



Processo Legislativo nº.129762/2025

Projeto de Lei nº 348/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº321/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 348/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que Institui o Programa Municipal ‘Defesa Pessoal para Mulheres’ e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal ‘Defesa Pessoal para Mulheres’ e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“No contexto atual, a segurança pessoal das mulheres tornou-se uma questão de extrema relevância, diante do aumento dos casos de assédio, violência doméstica e agressões. A defesa pessoal surge não apenas como uma habilidade física, mas como um instrumento de fortalecimento psicológico, autonomia e empoderamento feminino.

O projeto “Defesa Pessoal para Mulheres” propõe oferecer aulas práticas e teóricas de diversas modalidades de artes marciais — como Karatê, Jiu-Jitsu, Judô, Capoeira, Kung Fu, Tai Chi Chuan, Boxe, Muay Thai e Kickboxing — com foco na prevenção de situações de risco, conscientização, autoconfiança, desenvolvimento de consciência situacional.

Para garantir sua viabilidade sem gerar custo direto aos cofres públicos, o projeto será desenvolvido por meio de parcerias com





instituições privadas, academias e empresas patrocinadoras, que disponibilizarão os espaços, instrutores e materiais necessários. Além disso, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária poderá atuar como parceira estratégica, prestando apoio técnico e pedagógico, com a disponibilização de instrutores ou aproveitamento das atividades já existentes em sua grade, como judô, karatê e jiu-jitsu, sempre de acordo com sua capacidade operacional. Dessa forma, o Município contribui de maneira efetiva como incentivador e articulador, sem com prometer recursos financeiros próprios. Essa iniciativa visa atender mulheres de todas as idades, residentes em Araucária, proporcionando não apenas aprendizado de técnicas de defesa pessoal, mas também promovendo saúde, disciplina, autoestima e transformação social. Dessa forma, o projeto contribui para a proteção das mulheres e fortalece políticas de promoção da igualdade, empoderamento e cidadania, alinhando-se aos princípios de prevenção à violência e à promoção da segurança pública.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O Parecer Jurídico nº 283/2025 identificou vício formal no art. 4º, por atribuir diretamente competência à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal apontamento foi sanado pela Emenda Modificativa, que altera a redação para prever a atuação facultativa e condicionada à disponibilidade de recursos e profissionais, afastando a imposição de dever administrativo.

Foi apresentada Emenda Modificativa ao art. 4º, a fim de ajustar a redação e evitar a criação de obrigações diretas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, adequando o texto ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que criem ou estructurem atribuições da Administração.

O projeto promove políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e prevenção da violência, em sintonia com:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

É dever do Estado em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme o art.32 §8º da Constituição Federal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.





Na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha, art. 8º, VIII) encontramos incentivo a programas educacionais de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

Assim, a proposição atende às normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação legislativa, e ao art. 145, I do Regimento Interno, que autoriza ajustes formais na redação final.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº348/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 26 de setembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

26/09/2025 09:46:09

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 30 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 321/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 348/2025.

Araucária, 30 de setembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

30/09/2025 14:36:15

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

30/09/2025 14:50:52

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

